



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP - 35.470.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO 061/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 034/2025

### PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 061/2025

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MESAS, CADEIRAS E MICRO-ONDAS, DESTINADOS A ATENDER ÀS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

**RECORRENTE:** RF REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 47.854.165/0001-94, situada na Rua Doutor Cristiano Machado nº 28, Bairro centro, na cidade de Vespasiano, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) Renata Faria de Rezende da Silva, inscrito(a) no CPF sob o n.º 010.762.936-46.

Aos 15 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco, na sede da Prefeitura Municipal de Moeda – MG, a Agente de Contratação, no uso das atribuições lhes conferidas na Lei Nacional nº 14.133/2021, procederá ao julgamento das Razões e Contrarrazões Recursais apresentadas nos autos em epígrafe.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **RF REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 47.854.165/0001-94, situada na Rua Doutor Cristiano Machado nº 28, Bairro centro, na cidade de Vespasiano, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) Renata Faria de Rezende da Silva, inscrito(a) no CPF sob o n.º 010.762.936-46, ora RECORRENTE, em desfavor da habilitação da empresa **Angular Soluções em Distribuição LTDA**, CNPJ nº 58.543.909/0001-76, situada na Rua Das Avencas nº 681, Bairro Montreal, na cidade de Sete Lagoas, Minas Gerais, por intermédio de seu representante legal Sr.(a) Vaniele Braga de Oliveira, inscrito(a) no CPF sob o n.º 015.254.616-21 e portador(a) do documento de identidade de n.º MG13.686.183, no lote 01 aduzindo, em síntese, '*não foi apresentada comprovação do atendimento às exigências da NR-17 (Norma Regulamentadora nº 17 do Ministério do Trabalho e Emprego), conforme pede-se "CADEIRA DE ESCRITÓRIO GIRATÓRIA COM RODÍZIOS - O produto deve possuir certificação de conformidade com normas ergonômicas nacionais (NR-17 ou similares).*' da recorrida, relatando assim, uma POSSÍVEL SITUAÇÃO JURÍDICA DESFAVORÁVEL EM FACE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE HABILITOU A RECORRIDA NO ITEM 01, motivo pelo qual, mostra-se válido o interesse recursal, pois este depende do binômio UTILIDADE/NECESSIDADE.

A **RECORRENTE** arremata seu recurso, requerendo o provimento do mesmo e inabilitação da recorrida neste item.

É o relatório.



## 2. DAS PRELIMINARES

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei Nacional nº 8.666/93 e reproduzindo o modelo adotado na Lei Nacional nº 10.520/2002 e na Lei Nacional nº 12.462/2011, a Lei Nacional nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do artigo 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

*II - a apreciação dar-se-á em fase única.*

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Conforme registrado no sistema (vide ata), após a habilitação da empresa **Angular Soluções em Distribuição LTDA**, A Agente de Contratação abriu o prazo de **15 Minutos** para a manifestação da intenção de recorrer. Dentro do citado prazo, a **RECORRENTE** manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Agente de Contratação.

A manifestação de intenção ocorreu no dia **04/08/2025**, dessa forma, de acordo com o texto normativo, a RECORRENTE teria o prazo até o dia **07/08/2025** para apresentar as razões recursais e as demais licitantes teria o mesmo prazo para apresentar as contrarrazões, 03(três dia) úteis até o dia **12/08/2025**.

A RECORRENTE, **RF REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresentou as razões no dia 04/08/2025.

Assim, quanto a admissibilidade de tempo, prolata-se que as Razões Recursais são tempestivas.

Dessa forma, encontra-se o processo instruído para a análise de mérito.

## 3. DOS PEDIDOS

A recorrente requer que:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



- O recebimento e o provimento do presente recurso;
- A invalidação da habilitação da empresa Angular Soluções em Distribuição Ltda. para o Lote 1;
- A convocação da licitante imediatamente subsequente na ordem de classificação para fins de habilitação.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

No dia 06/08/2025, dentro do Prazo estipulado, a empresa **Angular Soluções em Distribuição LTDA** protocolou junto ao Sistema Eletrônico (Plataforma Licitar Digital), as suas contrarrazões, que seguem em anexo, mas basicamente alega que o seu produto atende ao edital e que o laudo da cadeira seria opcional.

### 4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Importante salientar, em caráter preliminar, que a Agente de Contratação e a equipe de apoio ao conduzir o certame obedeceram aos parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei 14133/2021, frisando que a Administração Pública e seus agentes estão vinculados aos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, respeitando o tratamento igualitário e impessoal a todos os interessados no certame licitatório.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" [...] "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*

Outra observação importante é que a Administração Pública tem como dever adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação, bem como manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5.º da Lei n.º 14133/2021.

Os Pregoeiros agem, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Na análise do caso concreto, a atuação do(a) Pregoeiro(a) foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



É importante esclarecer que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

Instada a se manifestar através de recurso, embora a ficha técnica do produto concorrente não cite se atende a NR17, os seus descritivos e fotos demonstram que não atendem ao solicitado do edital.

De acordo com o edital o item 01 já traz claramente o descritivo e suas especificações conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO
0001	CADEIRA DE ESCRITÓRIO GIRATÓRIA COM RODÍZIOS – USO INSTITUCIONAL: Estrutura: Base giratória com rodízios de nylon ou PU, com 5 pernas ;Pistão a gás com regulagem de altura (ajuste por alavanca lateral); Movimento de giro em 360º; Capacidade mínima de peso: 100 kg-Assento: Espuma de densidade mínima D23 (alta resiliência); Revestimento em tecido ou material sintético resistente e de fácil limpeza (cor neutra); Largura mínima: 45 cm   Profundidade mínima: 44 cm; Borda frontal arredondada para melhor circulação sanguínea nas pernas- Encosto: Ergonômico, com apoio lombar levemente curvado; Altura mínima: 45 cm; Revestimento no mesmo padrão do assento; Fixo ou reclinável com trava (preferencialmente reclinável com mecanismo basculante)- Braços: Fixos ou com ajuste de altura; Fabricados em polipropileno, nylon ou outro material resistente ;Bordas arredondadas para conforto- Rodízios: Rodinhas duplas ou simples, com giro suave; Fabricadas em nylon ou PU, para uso em piso frio ou madeira- Montagem: Acompanhada de manual e kit de montagem (se necessário); Garantia mínima: 12 meses; Produto novo, original, de primeiro uso.- Observações: A cadeira deverá oferecer conforto e segurança ao usuário, com acabamento uniforme, estrutura firme e durabilidade compatível com o uso contínuo em repartições públicas. O produto deve possuir certificação de conformidade com normas ergonômicas nacionais (NR-17 ou similares).

Em estudo ao objeto do certame e às especificações do Edital e Termo de Referência constatou-se que a insurgência do licitante se trata de requisitos técnicos exigidos no descritivo do item. Por outro lado, analisando detidamente as fichas técnicas e os catálogos apresentados dos modelos ofertados verificam-se que a proposta da licitante **Angular Soluções em Distribuição LTDA**, de fato, não atende à especificação exigida, pois não atende as normas ergonômicas nacionais (NR-17 ou similares).

### O que diz a NR-17 para cadeiras:

A NR-17 exige que cadeiras de escritório contem com atributos essenciais como (entre outros):

- **Ajuste de altura**, para apoiar totalmente os pés no chão (ou em apoio);
- **Apoio lombar eficaz**;
- **Apoio de braços ajustável**, que deixe os ombros relaxados e cotovelos a 90°;
- **Encosto reclinável com travas em diferentes ângulos**;

Como se sabe, os atos da Administração Pública são regidos precipuamente pelo Direito Administrativo e de fato a fonte primária desse ramo do direito é a lei. Neste viés, diferentemente de outros ramos do direito, o Direito Administrativo e os respectivos atos expedidos pelos agentes públicos, no qual propulsiona a máquina pública, necessariamente devem obedecer à norma administrativa posta, portanto, as ações da Administração Pública só serão legítimas se a lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



anteriormente dispuser de forma clara sobre determinada conduta, é o que chamamos de âmago do princípio da legalidade.

As jurisprudências que versam sobre licitações e contratos administrativos podem ser oriundas tanto do Poder Judiciário, quanto dos Tribunais de Controle dos Estados das Unidades Federativas. E, distintivamente do Poder Judiciário, enquanto função jurisdicional, os tribunais de contas atuam como responsáveis externos pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de forma a assegurar um papel importante para a administração pública como um todo.

Se houvesse alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação/ Pregoeiro em realizar diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para Administração, resalto, não é o nosso caso, pois o produto cotado, não atende ao especificado no edital, no item 01.

Pelo princípio da vinculação ao edital, a empresa licitante **Angular Soluções em Distribuição LTDA** não demonstrou atendimento à exigência editalícia, e que as alegações da empresa diante do caso em concreto não podem progredir, aja vista que o próprio instrumento convocatório deixa claro o atendimento as normas da NR17.

## Vinculação ao edital

A VINCULAÇÃO AO EDITAL, descrito no art 5º da Lei Federal 14133/2021, o traz como princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **“submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”**.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Desta forma, é como também ensina Hely Lopes Meirelles:

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.*

Vejamos como se posicionou o STF diante de tal demanda;

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, A DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE QUE NÃO OBSERVOU EXIGÊNCIA PRESCRITA NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu;

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que a Pregoeira, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital.

a) STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



*DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.*

Outro ponto preponderante que chama atenção, é que, uma simples leitura superficial do edital e do item 01, é claro quanto o atendimento as normas do NR17, além do mais, com a **CONCORDÂNCIA EXPRESSA DE CONHECIMENTO DO EDITAL DE TODOS OS PARTICIPANTES PERFAZ PLENO CONHECIMENTO DOS DESCRITIVOS DOS ITENS.**

Se não bastasse, a informação de não necessidade de adequação quanto a NR 17, não deveria ser questionada neste momento, possuindo momento oportuno para tal, que seria a **IMPUGNAÇÃO.**

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. **A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO PRESUME A ACEITAÇÃO DO LICITANTE QUANTO ÀS NORMAS EDITALÍCIAS, DE MANEIRA QUE, POSTERIORMENTE, NÃO PODE SE VALER DE SUA OMISSÃO PARA DISCUTIR QUESTÃO SUPERADA PELA AUSÊNCIA DE PRÉVIA IMPUGNAÇÃO.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido.*

*(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso).*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOEDA

CEP – 35.470.000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO -EMPRESA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO- ATO LEGAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CLÁUSULA EDITALÍCIA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO- SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório é imprescindível que sejam observados os limites do edital, já que constitui elemento fundamental do processo licitatório, sendo nele fixadas as condições de realização da licitação. **2. DEVE SER DENEGADA A SEGURANÇA, POR NÃO TER HAVIDO IMPUGNAÇÃO PRÉVIA À CLÁUSULA EDITALÍCIA QUE REGULAMENTAVA O VALOR DO CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO EXIGIDO.**

(TJ-MG - MS: 10000140620634000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/06/2015, Data de Publicação: 22/06/2015) (grifo nosso).

Mandado de Segurança nº 0800558-71.2021.8.20.5400 Impetrante: B. D. Energia LTDA Advogados: Dr. Manuel Neto Gaspar Júnior (OAB/RN 4559) e outro Impetrados: Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Pregoeiro da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH) Relator: Desembargador Glauber Rêgo EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 02310012.000542/2021-44). ALEGAÇÃO DA IMPETRANTE DE ILEGALIDADE NA SUA INABILITAÇÃO DO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A INFIRMAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE A DESCLASSIFICOU PELO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL. **VINCULAÇÃO À REGRA EDITALÍCIA, A QUAL NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO. ASSENTIMENTO TÁCITO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAMENTO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.**

(TJ-RN - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0800558-71.2021.8.20.5400, Relator: GLAUBER ANTONIO NUNES REGO, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/07/2022). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A empresa apelante não comprovou o atendimento à regra contida na cláusula 4 do edital de pregão eletrônico nº 237/2019, isto é, não demonstrou ter aviado impugnação administrativa até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. De fato, a demanda originária foi ajuizada na tarde do dia 02/01/2020, véspera da referida sessão pública, quando o direito à impugnação do edital encontrava-se fulminado pela decadência. 2. Não se pode afastar o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. **"CONTUDO NÃO HÁ QUE SE ESQUECER QUE OS PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL POR PARTE DO LICITANTE NÃO PODEM PERMANECER EM ABERTO AD ETERNUM SOB PENA DE SE INSTALAR A INSEGURANÇA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS GERADAS PELO ATO CONVOCATÓRIO." ( RESP 613.262/RS, REL. MINISTRO JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 01/06/2004) 3. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJTO , Apelação Cível, 0000037-63.2020.8.27.2729, Rel. MAYSA VENDRAMINI ROSAL , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 24/03/2021, Dje 12/04/2021 09:01:54)

(TJ-TO - AC: 00000376320208272729, Relator: MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Data de Julgamento: 24/03/2021, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) (grifo nosso).



## 5. DA DECISÃO


Sendo assim, considerando as alegações apresentadas pela Recorrente **RF Rezende Comércio e Serviços Ltda.** e as contrarrazões apresentadas pela Recorrida **Angular Soluções em Distribuição Ltda.**, **decido pelo conhecimento do recurso administrativo** e, quanto ao mérito, **julgo procedente o pedido**, determinando a **inabilitação da empresa Angular Soluções em Distribuição Ltda.** no **Item 01**, por não atender ao disposto no edital e às exigências da **NR-17**, em razão da vinculação ao edital prevista no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, bem como pelo vício insanável decorrente da cotação de item que não cumpre as referidas normas.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Moeda, 15 de agosto de 2025.

  
**Juliana Conceição Silva Borges**  
**Agente de Contratação**

De acordo,

Acolho a decisão do Agente de Contratação em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE ao recurso interposto pela empresa **RF REZENDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

DECIO  
VANDERLEI DOS SANTOS:49595369691  
SANTOS:49595369691  
Dados: 2025.08.15 15:37:31 -03'00'

**Décio Vanderlei dos Santos**  
Prefeito Municipal

